**OFÍCIO Nº.322/2024.**

**Monte Azul Paulista, 16 de Outubro de 2024.**

**Senhor Presidente:**

**Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº.1.488, de 16 de Outubro de 2024, que dispõe sobre: “Altera o art. 4° e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3°-A, na Lei n° 2.268, de 5 de março de 2021, que Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito, para deliberação dos nobres Edis dessa Câmara Municipal.**

**Certo de que os Senhores Vereadores dispensarão o melhor de seus propósitos, solicitamos que referido Projeto de Lei, seja deliberado o mais breve possível EM CARATER DE REGIME DE URGÊNCIA.**

**Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.**

**Atenciosamente,**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**

**Prefeito do Município**

**Monte Azul Paulista – SP.**

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**FÁBIO JERÔNIMO MARQUES,**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

**N e s t a**

**PRoJETO DE Lei n°.1.488, de 16 de outubro de 2024**

Altera o art. 4° e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3°-A, na Lei n° 2.268, de 5 de março de 2021, que Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, **Prefeito do Município de Monte Azul Paulista,** Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica acrescentado o Art. 1°- A, na Lei n° 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1°-A**. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **credenciadora (adquirente):** instituição responsável pela liquidação financeira das transações por meio de cartão, de débito e crédito, e pela relação com as bandeiras e emissores de cartões;

II - **subcredenciadora (subadquirente) ou facilitadora do pagamento:** é a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outros;

III - **Arranjo de pagamento:** conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

IV - **Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB:** compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;

V - **agente arrecadador:** instituição bancária contratada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública para arrecadar tributos e outras receitas públicas; e

VI - **contribuinte:** pessoa, física ou jurídica, que se apresente junto à empresa credenciada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública a fim de obter o pagamento de débito fiscal relativo aos tributos municipais (Impostos, Taxas, Tarifas e Contribuições, Multas e demais débitos tributários), bem como de outros débitos não tributários, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito e débito;

Art. 2° Fica acrescentado o Art. 2°- A, na Lei n° 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2°-A.** Os débitos municipais, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os débitos objeto de execução fiscal e, as multas aplicadas e demais receitas e despesas relativas ao contribuinte poderão ser pagas à vista, por meio do cartão de débito, ou parcelados, por meio de cartão de crédito, com o número máximo de parcelas limitado à quantidade estipulada no decreto de parcelamento.

§ 1º O recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão.   
  
§ 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3° Fica acrescentado o Art. 3°- A, na Lei n° 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3°-A**. Para a fiel execução da presente Lei, as empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras poderão ser habilitadas, por meio de credenciamento, para processar as operações financeiras e os respectivos pagamentos.   
  
§ 1º O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para o Município.

§ 2º As empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras, referidas no caput deste artigo, deverão:

I - ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos à vista ou parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras; e

II - apresentar ao contribuinte os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.   
  
§ 3º Além do disposto no caput, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais, inclusive para a implantação de postos de atendimento autorizados a receber os débitos de que trata esta Lei.

Art. 4° Altera o *caput,* os incisos I e II e o parágrafo único do art. 4° da Lei n° 2.268, de 05 de março de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito, nos termos do § 1°, do art. 2°-A desta lei pela operadora ao Município de Monte Azul Paulista ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos;

II - nas operações de cartão de crédito, em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos.

Parágrafo único.  Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do ***caput*,** conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, e,**

**Publique-se.**

Monte Azul Paulista-SP, 16 de outubro de 2024.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS   
Prefeito do Município**

**Monte Azul Paulista – SP.**

**JUSTIFICATIVA**

*Excelentíssimo Senhor,*

***Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP,***

*Ilustríssimos Senhores,*

***Vereadores da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP***

A presente proposta legislativa visa modernizar a gestão da arrecadação municipal, proporcionando maior comodidade aos contribuintes e otimizando os processos internos da administração pública. Ao permitir o pagamento de tributos municipais por meio de cartões de débito e crédito, o município de Monte Azul Paulista demonstra seu compromisso com a inovação e a eficiência na prestação de serviços públicos.

A justificativa para a presente lei fundamenta-se em diversos aspectos. Primeiramente, a facilidade e a comodidade proporcionadas aos contribuintes são inegáveis. A possibilidade de realizar pagamentos de forma rápida, segura e online, sem a necessidade de se deslocar até os locais de atendimento, representa um avanço significativo na relação entre o cidadão e o poder público. Essa medida, além de reduzir filas e burocracia, incentiva o pagamento em dia dos tributos, contribuindo para o aumento da arrecadação municipal.

Em segundo lugar, a modernização da gestão da arrecadação é essencial para otimizar os processos internos da administração pública. A automatização do processo de pagamento permite a redução de custos operacionais, como pessoal e material de escritório, além de proporcionar maior controle sobre as receitas e despesas do município. A integração do sistema de pagamento eletrônico com os demais sistemas de gestão financeira permite a geração de relatórios mais precisos e detalhados, facilitando a análise dos dados e a tomada de decisões.

A segurança e a transparência são outros aspectos relevantes a serem considerados. O sistema de pagamento eletrônico permite um maior controle sobre os pagamentos realizados, reduzindo o risco de fraudes e erros. Além disso, a legislação estabelece critérios claros para o credenciamento das empresas que processarão as operações financeiras, garantindo que as informações dos contribuintes sejam tratadas com a devida segurança, em conformidade com a legislação de proteção de dados.

A implementação desta lei também contribui para a inclusão social, uma vez que facilita o acesso aos serviços públicos para pessoas com dificuldades de locomoção ou que não possuem conta bancária. Além disso, a possibilidade de parcelamento do pagamento por meio de cartão de crédito torna o pagamento de tributos mais acessível para a população.

Em suma, a presente proposta legislativa representa um avanço significativo na gestão da arrecadação municipal, proporcionando benefícios tanto para os contribuintes quanto para a administração pública. Ao modernizar os processos de pagamento, o município de Monte Azul Paulista demonstra seu compromisso com a eficiência, a transparência e a inclusão social.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Monte Azul Paulista, 16 de outubro de 2024

**Marcelo Otaviano dos Santos**

**Prefeito do Município**

**Monte Azul Paulista – SP.**